



UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO

**NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA
DE PROTEÇÃO À INFORMAÇÃO
PARA O LEGISLATIVO FEDERAL**

ALEXANDRE BENTO HILGENBERG

BRASÍLIA - 2005



UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO

ALEXANDRE BENTO HILGENBERG

**NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA
DE PROTEÇÃO À INFORMAÇÃO
PARA O LEGISLATIVO FEDERAL**

Trabalho final apresentado ao Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Legislativo.

Orientadora: Prof(a). Ilana Trombka

Brasília - 2005

RESUMO

Frente às novas perspectivas políticas e econômicas de um mundo globalizado e caracterizado pela valorização das idéias, a proteção ao conhecimento sensível não se apresenta como um privilégio das organizações e sim como uma necessidade estratégica dos Estados. O Governo Brasileiro através de legislação voltada à salvaguarda dos conhecimentos sensíveis, possibilita a criação de um ambiente adequado ao trato de informações sigilosas, porém, o Congresso Nacional apesar de sua importância estratégica nas decisões nacionais, ainda não possui uma política voltada para esse fim. As Comissões Parlamentares de Inquérito, especialmente prejudicadas com a falta desse tipo de norma, necessitam estabelecer procedimentos que permitam o trânsito seguro de informações, pois muitos foram os casos de “vazamento”, causando, além do prejuízo ao andamento das investigações, a desmoralização do Parlamento frente a opinião pública. Utilizando como base a legislação federal relacionada ao assunto, é sugerida a adoção, pelo Poder Legislativo Federal, de várias medidas que permitam a salvaguarda de informações sensíveis, formando a base de uma política de proteção ao conhecimento sensível para o Poder Legislativo.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO _____	01
2.Proteção ao conhecimento sensível no País _____	03
3.Poder Legislativo e o conhecimento sensível _____	05
4.Apreciação de legislação federal _____	09
4.1.Programa nacional de proteção ao conhecimento - PNPC _____	12
5.Apreciação de legislação proposta ao Senado Federal _____	14
6.CONCLUSÃO _____	23
REFERÊNCIAS _____	26

1. INTRODUÇÃO

Na perspectiva de uma sociedade do conhecimento, “onde se tem por base o capital humano ou intelectual” (LUCCI, 2005, 12), o conhecimento apresenta-se como fator nuclear das relações políticas, sociais e econômicas entre organismos nacionais e atores internacionais, sendo sua produção intimamente relacionada à “informação, serviços, símbolos (semiótica) e estética.” (LUCCI, 2005, 12)

A Teoria do Capital Humano, desenvolvida pelos economistas Theodore Schultz e Gary Becker na década de 60, confirma a idéia de ser o conhecimento o principal ativo das empresas e conseqüentemente de uma Nação, pois reconhece a firme relação entre o desenvolvimento de um país e os investimentos realizados em recursos humanos.

Dentro desse cenário, onde o conhecimento ganha um destaque significativo na vida econômica e política de uma Nação, o desenvolvimento de procedimentos e normas que visem a proteção desse ativo torna-se necessidade prioritária. O Governo Federal do Brasil, por sua vez, já apresentou normas visando proteger o conhecimento estratégico, porém, ainda falta sedimentar uma cultura de proteção ao conhecimento. O estabelecimento dessa cultura entre políticos e executivos é o passo primordial e fundamental para resultados favoráveis no resguardo de informações estratégicas.

O Congresso Nacional, detentor de uma gama de responsabilidades envolvendo vários setores da política pública, como: controle da administração pública, defesa do direito à privacidade da pessoa, defesa nacional, relações internacionais e regulamentação de aspectos internos da economia, assim como seus reflexos no cenário internacional, deve primar pela manutenção do sigilo necessário a abordagem desses assuntos.

A Câmara dos Deputados, através do Capítulo IV – Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos artigos V e VI, explicita que haverá quebra do decoro parlamentar por revelação de conteúdo ou informação que seja oficialmente reservada.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
(...)

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

No Senado Federal, os artigos 20 e 198 do Regimento Interno fazem menção à exposição de informações sigilosas.

Art. 20 Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 198 Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

Apesar dessas salvaguardas, os casos de “vazamento” de informações são relativamente comuns, sendo raros os processos de apuração e punição dos envolvidos.

Assim, confrontando-se as necessidades decorrentes de uma sociedade de conhecimento e as características do processo democrático moderno, em especial relacionado com a atividade parlamentar, é possível perceber que é fundamental para o desenvolvimento de uma Nação, a proteção ao seu conhecimento sensível, conhecimento esse que o poder legislativo, em suas prerrogativas legais, muitas vezes tem franco acesso.

A quebra na responsabilidade da salvaguarda de conhecimentos sensíveis, afeta de forma contundente as vantagens econômicas nacionais, além de expor as fragilidades da segurança nacional e desacreditar o país diante da opinião pública internacional, promovendo prejuízos internos e externos de difícil contabilização e reparação.

Ao tornar clara a necessidade do poder legislativo em desenvolver uma política eficiente de proteção ao conhecimento sensível, o presente trabalho, através da experiência normativa federal, procura discorrer sobre a importância do cumprimento e/ou incorporação de normas que visem o fortalecimento da confiança pública na estrutura legislativa em especial no que se refere ao trato com informações sigilosas.

2. Proteção ao Conhecimento Sensível no País

O Brasil ocupa uma posição de destaque no cenário internacional, atualmente é a 14^o economia mundial, tendo passado a Rússia e posicionando-se a frente de importantes economias como a da Suécia, Holanda e Suíça. Ocupa a quarta posição nas Américas e a segunda na América Latina. As exportações brasileiras passaram a barreira dos U\$ 100 bilhões (cem bilhões de dólares), e atualmente o Brasil encontra-se entre os principais países do mundo em desenvolvimento tecnológico. (Banco Mundial, 2005)

O Brasil é um dos poucos países emergentes com potencialidade para um crescimento sustentado nas próximas décadas, além de possuir o maior e mais moderno parque industrial da América Latina (CNI, 2005). A mesma posição que destaca o País no cenário econômico internacional, atrai o interesse de empresas e órgãos estrangeiros, que muitas vezes tentam neutralizar a concorrência dos produtos brasileiros e adquirir informações privilegiadas sobre pesquisas nacionais.

Empresas brasileiras que possuem destaque internacional em seus produtos, ou mesmo o Governo Brasileiro, terminam sendo alvo da espionagem voltada à obtenção de vantagens comerciais, “talvez o maior exemplo de espionagem econômica seja o episódio relativo ao Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam). Após a concorrência para aquisição de equipamentos, em que a Raytheon americana ganhou da Thomson, da França, os franceses acusaram os Estados Unidos de utilizarem técnicas de espionagem para beneficiar a referida empresa.” (CRUZ, 2001)

Empresas como Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica, Helibrás - Helicópteros do Brasil, Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Fiocruz - Fundação Instituto Oswaldo Cruz, Imbel - Indústria de Material Bélico do Brasil, CTA - Centro Técnico Aeroespacial, Emgeprom - Empresa Gerencial de Projetos Navais e o INB - Indústrias Nucleares Brasileiras, são exemplos de importantes centros de pesquisa, desenvolvimento e produção de tecnologia de

ponta, ocupando destacada posição em seus segmentos no cenário internacional. Essas empresas, entre outras que possuem importância estratégica para o Brasil, devem ter sua produção intelectual protegida da ação de organismos estrangeiros com a intenção de prejudicar ou de se apropriar ilegalmente do conhecimento sensível por elas produzido.

O Chefe do Departamento de Tecnologia da ABIn (Agência Brasileira de Inteligência), durante o Seminário “Atividades de Inteligência no Brasil”, realizado na Câmara dos Deputados, afirmou que os departamentos de Inteligência tem três vertentes principais de interesse em Ciência e Tecnologia – C&T: 1) obtenção de dados e informações sobre desenvolvimentos em C&T, em virtude de sua capacidade de provocar assimetria de poder, 2) inviabilização de acesso por terceiros a tecnologia de ponta próprias e 3) desenvolvimento próprio de C&T, para posicionamento à frente na pesquisa e nas aplicações científicas, em especial, no desenvolvimento da criptografia e criptoanálise, ciência da computação, bioquímica, satélites e outras geralmente de emprego dual. (ALVES, 2003, 127)

O governo brasileiro manifestou sua preocupação relacionada com a preservação de informações sensíveis, através da proposição de leis e emissão de decretos que levaram a normatização de procedimentos de salvaguarda às informações sensíveis. Entre elas, destacam-se três leis além de quatro decretos.

A Lei nº 8.159/91 dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, a Lei nº 9.983/00 altera o Código Penal, inserindo penas para quem altere ou permita alterar dados em sistemas de informação, a Lei Complementar nº 105/01, discorre sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, o Decreto 3.505/00 institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo que dois outros decretos foram publicados posteriormente visando ajustar detalhes, foram estes os Decretos 5.110/04 e 5.495/05, e dispendo sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, foi publicado o Decreto 4.553/02. Esta legislação forma o cabedal normativo que configura a salvaguarda da informação no governo brasileiro.

O Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento – PNPC é a

concretização da função da Agência Brasileira de Inteligência, descrita na Lei nº 9.883/1999, sendo também consequência da aprovação da Política de Segurança da Informação, que atende tanto as empresas públicas quanto particulares, pois visa à proteção de conhecimentos sensíveis, estratégicos para a economia nacional.

A proteção à Biodiversidade e aos Recursos Naturais é outro aspecto que requer atenção das autoridades, seja através do controle da exploração ou da ação de pesquisadores estrangeiros. A exploração indiscriminada ou por estrangeiros pode causar danos econômicos ao País, mas a manipulação de agentes biológicos visando fins hediondos como a confecção de armas de extermínio em massa, pode causar danos sociais em abrangência e implicações globais.

“Para o Brasil o imperativo do estabelecimento do controle de material biológico com interesse estratégico é ainda de maior relevância, pois se trata também de manter e garantir as competências e avanços técnicos científicos já conquistados, o que sem dúvida é mais uma afirmação de país soberano e de vocação para a paz. (NETO, 2003)

3. O Poder Legislativo e o Conhecimento Sensível

O Parlamento brasileiro, após a Constituição de 1988, conquistou atividades que antes estavam unicamente na competência do Poder Executivo, estas atividades, dentro de uma visão moderna de atuação do legislativo, são vistas como imprescindíveis para a ampliação do controle social sobre as ações governamentais. Elas têm importância na construção de uma democracia estável, centrada no desenvolvimento social e balizada nos conceitos liberais de desenvolvimento econômico.

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (...);
II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente (...);
IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas; (...)
X – fiscalizar e controlar, (...) os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (...)
XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; (...)
XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
Art. 50 A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos (...) para prestarem, pessoalmente, informações

sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada.

Ao exercer poder decisrio e de fiscalizao, o Congresso Nacional deve desenvolver um necessrio aparato logstico para o tratamento de assuntos que envolvem informaoes sensveis, sejam elas produzidas nas Casas Legislativas Federais ou transferidas dos Poderes Executivo e Judicirio para o Legislativo para a sua salvaguarda.

Para tanto, o parlamento precisa que seus membros, quando estiverem frente a informaoes sensveis, tenham a conscincia necessria para que no seja lesado o seu sigilo, pois isso pode acarretar perdas s pessoas ou  Nao, seja por dano moral, econmico, estratgico ou por fazer pouco caso de princpios constitucionais que so caros aos cidados brasileiros.

A Constituio de 1988 prev a competncia do Congresso Nacional atravs de suas Casas, definindo a funo das Comisses Parlamentares de Inqurito, instrumento de investigao e fiscalizao do Poder Legislativo.

Art. 58 O Congresso Nacional e suas Casas tero comisses permanentes e temporrias, (...)

 3 As comisses parlamentares de inqurito, que tero poderes de investigao prprios das autoridades judiciais, alm de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, sero criadas pela Cmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um tero de seus membros, para a apurao de fato determinado e por prazo certo, sendo suas concluses, se for o caso, encaminhadas ao Ministrio Pblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Apesar do Parlamento brasileiro posicionar-se pela transparncia em suas aoes, no pode prescindir da necessidade de sigilo em processos especficos como os que ocorrem nas Comisses de Relaoes Exteriores (CRE), Conselho de tica, Comisso de Controle das Atividades de Inteligncia (CCAI) e nas j mencionadas Comisses Parlamentares de Inqurito (CPI).

O sigilo, nesses casos,  necessrio para resguardar informaoes que possam causar danos  soberania ou a economia do Estado ou a vida e dignidade da pessoa, caso sejam divulgadas indiscriminadamente ou prematuramente. No caso das Comisses Parlamentares de Inqurito, a necessidade de se resguardar informaoes est relacionada particularmente ao segredo de justia, elemento necessrio s investigaoes.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são importantes instrumentos para a consolidação democrática, pois possuem grande abrangência de atuação na administração pública, exercendo o poder de investigação em qualquer assunto de implicação nacional, por tanto, necessitam de instrumentos que garantam o rigor jurídico de sua atividade e em especial, da inviolabilidade das informações que por ventura tenham o seu sigilo transferido como subsídio para suas investigações.

Dentro da experiência histórica que se apresenta sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, transparece a displicência por parte da estrutura política e administrativa do Poder Legislativo, quanto às garantias de inviolabilidade das informações sensíveis sob sua responsabilidade.

São muitos os casos de vazamento de informações ocorridas no âmbito da administração pública federal: na CPI dos Correios, segundo o jornalista Felipe Recondo da Folha On Line, documentos sigilosos sobre a movimentação bancária das empresas de Marcos Valério, enviados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), desapareceram da Secretaria de Comissões no início de julho, poucos dias depois outro desaparecimento foi constatado, agora com os documentos enviados pelo Banco Rural, relativos a saques da conta de Marcos Valério feitos pela esposa do Deputado João Paulo Cunha do PT.

Esses documentos foram parar na imprensa e a resposta do Presidente da CPI a este incidente limitou-se a uma conversa com as lideranças para que acontecimentos como estes não viessem a ocorrer novamente. O Deputado Osmar Serraglio, relator da CPI, disse que os responsáveis poderiam ser indiciados em inquérito criminal por causa do vazamento de informações, mas o Presidente Delcídio Amaral salientou que a intenção não seria punir, mas simplesmente frear a divulgação de dados.

Após esses incidentes o próprio COAF, temeroso de mais vazamentos, enviou extratos parciais contendo estritamente as informações solicitadas e somente sobre as pessoas que tiveram seu sigilo transferido, não mais os extratos completos das transferências financeiras.

Depois desses acontecimentos, segundo o jornalista Fernando Exman, através do site do Jornal do Brasil On Line, foram destacados agentes da Polícia do Senado para o local, câmeras de vídeo, normas para utilização dos documentos e

outras práticas que deveriam ser corriqueiras nessas comissões, mas que só vieram tardiamente, depois de ocorrido o desgaste político da Instituição.

Segundo o informativo nº 76 do site do MST, a Folha de São Paulo e o Correio Braziliense publicaram em 10/10/2004, matérias intituladas “MST movimentou R\$ 30 mi em seis anos” e “MST no alvo da CPI da Terra”, onde foram expostas informações fiscais e bancárias sigilosas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), essas informações que tiveram o sigilo transferido para a CPI da Terra, foram acompanhadas com a ressalva do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal - STF, de que estariam sob a responsabilidade da Secretaria das Comissões e do Presidente da Comissão, Senador Álvaro Dias e que não poderiam ser divulgadas. Mas o próprio Presidente montou um relatório provisório com os dados sigilosos em meio a outras informações abertas e distribuiu cópias, primeiramente para a imprensa e no dia seguinte para os 24 membros da Comissão.

A CPI do Banestado, que teve por objetivo a investigação dos desvios de recursos por meio das contas CC-5, através da agência de Foz do Iguaçu (PR) do Banco do Estado do Paraná - Banestado, após seu encerramento, recebeu uma nota no informativo *on-line* da Presidência da República, dizendo: “foi encerrada de forma melancólica, com brigas entre seus integrantes e acusações de vazamento de informações sigilosas e manipulações das informações para benefícios de terceiros”.

Em 1999, a CPI do Sistema Financeiro, presidida pelo Senador Bello Parga, tinha por objetivo analisar o vazamento de informação privilegiada do sistema financeiro, pois às vésperas de uma desvalorização monetária, na época a moeda era o Real, muitos bancos tiveram lucros muito maiores do que as médias mensais, pois realizaram grande compra de dólares, aproveitando-se de informações privilegiadas do Banco Central - Bacen.

Outro caso relativo à proteção do conhecimento, divulgado pela Folha On-line, foi investigado na CPI do Sivam em 1996 e tinha por objeto a apuração de corrupção e tráfico de influência no contrato de US\$ 1,4 bilhão para a criação do Sistema de Vigilância da Amazônia - Sivam. O fato veio ao público em 1995 com o vazamento de gravações telefônicas feitas pela Polícia Federal, de conversas entre o embaixador Júlio César Gomes dos Santos, chefe do Cerimonial da Presidência

da República e o empresário José Afonso Assumpção representante da Raytheon, ambos defendendo os interesses dessa empresa que conquistou o contrato sem processo licitatório. Como outras Comissões Parlamentares de Inquérito que investigaram questões comerciais envolvendo grandes somas financeiras, os resultados foram insipientes.

Em 2002, o jornal A Notícia vinculou a seguinte manchete: “Alerta geral contra a espionagem”, apresentando casos de grampo telefônico e vazamento de informações, fazendo que tanto os congressistas quanto os ministros, mudassem os hábitos para preservar o conteúdo de suas conversas. Na época o Ministro da Integração Nacional, Ney Suassuna, disse que havia uma guerra de dossiês e de escutas telefônicas e que ele evitava falar ao telefone sobre assuntos envolvendo estratégias políticas.

Uma série de outros casos ocorreram no palco do Poder Legislativo, como: o caso da “Pasta Rosa” envolvendo a possível existência de dossiês sobre irregularidades cometidas por autoridades, caso “PC Farias” envolvendo corrupção em vários níveis dos três poderes, a quebra de sigilo do Painel Eletrônico de Votações do Senado Federal, entre outros.

Esses problemas causaram prejuízos financeiros e comprometeram a imagem do País, mas nenhuma ação eficaz preventiva ou repressiva foi tomada. Algumas normas foram estabelecidas visando coibir a repetição de algumas ações, mas concretamente não houve a clara determinação de culpabilidade nos casos descritos, nem punição eficiente aos envolvidos. Medidas políticas como afastamento temporário dos envolvidos foram formas de tirar os culpados do foco das notícias e preservar os grupos envolvidos.

4. Apreciação de Legislação Federal

A legislação federal envolvendo segurança da informação tem importantes destaques sobre a salvaguarda de informações sigilosas, apresentando-se bem desenvolvida no Brasil. A Lei nº 8.156/91 foi o marco de início de uma série de normas conformadas às necessidades da estrutura da administração pública,

trazendo uma base jurídica moderna para o trato desse tipo de informação.

Em todas as normas existem referências à gestão da informação que podem ser utilizadas diretamente ou com algumas adaptações conceituais ao âmbito do Poder Legislativo.

Nas Disposições Gerais da Lei nº 8.156/91, o Poder Público assume a responsabilidade de realizar a proteção a documentos de arquivos.

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivo, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

E no Capítulo IV, sobre a organização e administração de instituições arquivísticas públicas, o Art. 17 explicita que "a administração de documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais", sendo então, trazida no Art. 19 a responsabilidade do poder legislativo sobre a gestão de seus arquivos.

Art. 19 Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, muitas normas relacionadas à proteção da informação foram estabelecidas, sendo em 7 de dezembro de 1999, promulgada a Lei 9.883/99, que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIn) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIn) como órgão central do SISBIn. Em junho de 2000 foi definida a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, objeto do Decreto nº 3.505/00. A Política de Segurança da Informação possui pressupostos bem precisos, os quais são esclarecidos logo no primeiro artigo desse ato.

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança da Informação (...), que tem como pressupostos básicos:

- I – assegurar a garantia ao direito individual e coletivo das pessoas, à inviolabilidade da sua intimidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações, nos termos previstos na Constituição;
- II – proteção de assuntos que mereçam tratamento especial;
- III – capacitação dos segmentos das tecnologias sensíveis;
- IV – uso soberano de mecanismos de segurança da informação, com o domínio de tecnologias sensíveis e duais;
- V – criação, desenvolvimento e manutenção de mentalidade de segurança da informação;
- VI – capacitação científico-tecnológica do País para uso da Criptografia na segurança e defesa do estado; e
- VII – conscientização dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal sobre a importância das informações processadas e

sobre o risco de sua vulnerabilidade.

Essa norma foi essencial para a criação do PNPC (Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento) e para fornecer as diretrizes necessárias, a todos os órgãos da Administração Pública que tem a intenção de estabelecer os procedimentos necessários para a proteção de seus conhecimentos sensíveis.

No art. 3º, são esclarecidos os objetivos da Política de Segurança da Informação, merecendo especial atenção os itens relacionados ao trato da informação dentro do Poder Legislativo.

I – dotar os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que os capacitem cientificamente, tecnológica e administrativamente a assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a disponibilidade dos dados e das informações tratadas, classificadas e sensíveis;

II – (...)

III – promover a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de competência científico-tecnológica em segurança da informação;

IV – estabelecer normas jurídicas necessárias à efetiva implementação da segurança da informação;

V – promover as ações necessárias à implementação e manutenção da segurança da informação;

VI – promover o intercâmbio científico-tecnológico entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal e as instituições públicas e privadas, sobre as atividades de segurança da informação;

VII – (...)

Este Decreto institui também o Comitê Gestor da Segurança da Informação, que possui “a atribuição de assessorar a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional na consecução das diretrizes da Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal” (art. 07 - Dec 3.505/00). A ação desse organismo por não ser composto por nenhum representante dos Poderes Legislativo e Judiciário, termina se restringindo ao Poder Executivo Federal¹, apesar da Administração Pública Federal ter uma abrangência maior do que somente um dos poderes.

Frente à responsabilidade do Governo Federal em manter a privacidade de pessoas físicas e jurídicas, em 10 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01, que versam sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, em consonância ao Art. 5º-X da Constituição

¹ O Comitê Gestor da Segurança da Informação é composto por representantes de onze ministérios, encabeçados pelo Ministério da Justiça, pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Comunicação de Governo, pela Controladoria-Geral da União e pela Advocacia-Geral da União, descritos nos 16 itens do 7º artigo do decreto.

Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Esse assunto, por se tratar de Princípios Fundamentais da Constituição, deveria adquirir aspecto relevante no Congresso Nacional, em especial nas Comissões Parlamentares de Inquérito, que através de seu poder de investigação pode solicitar a transferência de sigilo bancário de qualquer cidadão que apresente suspeita em ilícito com relevante interesse nacional.

De dezembro de 2002, o Decreto nº 4.553, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, apresenta normas que devem ser empregadas no trato da documentação sigilosa no Poder Legislativo. No Capítulo II, sobre o sigilo e a segurança, é encontrada na primeira seção, a classificação dos documentos segundo o grau de sigilo, onde são descritos os quatro níveis de segurança: "art. 5º os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos." Seguindo essa definição, o Poder Legislativo deve prever em ato legal, a autoridade e o procedimento a ser seguido para a classificação de documentos que contenham informações sensíveis, devendo haver também a previsão de desclassificação e reclassificação de documentos.

Entre os arts. 37 e 40 são apresentados o direito, a necessidade, os procedimentos e responsabilidades envolvidos no caso de acesso às informações sigilosas. No restante do decreto, assuntos como áreas, instalações, guarda e transporte de informações sigilosas são tratados de forma pormenorizada.

O Poder Legislativo apresenta algumas particularidades que não estão presentes em outros poderes, por isso deve promover o desenvolvimento de sua Política própria de salvaguarda de informações sigilosas, baseadas na legislação federal realizadas as adaptações necessárias.

4.1. Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento - PNPC

O Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento - Pnpc, é a resposta

da Agência Brasileira de Inteligência - Abin a sua competência legal, segundo a Lei 9.883/99, de planejar e executar a proteção aos conhecimentos sensíveis que estejam relacionados a serviços essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do País, conhecimentos estes que tenham sido gerados ou que estejam em posse de empresas nacionais públicas ou privadas.

O Brasil vem apresentando avanços significativos em áreas estratégicas, em destaque: aeroespacial, biotecnologia, matrizes energéticas, novos materiais e tecnologia de informação, estes destaques industriais e tecnológicos quando associados às reservas naturais de petróleo, gás natural, de minerais e de água; da biodiversidade animal e vegetal além da riqueza cultural dos povos indígenas, adquirem uma dimensão estratégica onde sua proteção torna-se imprescindível para a manutenção da soberania nacional. Esses recursos permitem que o País se posicione de forma competitiva no cenário internacional, porém, essa posição atrai a cobiça estrangeira, trazendo para o nosso território a ação de agentes adversos que procuram adquirir informações privilegiadas sobre as pesquisas que estão sendo desenvolvidas, tornando o País um alvo natural da ação da espionagem internacional e da biopirataria.

O Pnpc desenvolve a elaboração dos diagnósticos e a formulação da normatização necessária para personalizar a proteção a cada segmento econômico, que manifeste a necessidade de proteção de seus ativos.

Os aspectos focalizados pelo Programa podem ser resumidos a quatro grupos: áreas e instalações, documentos e materiais, pessoas, e sistemas de informação.

Segundo informações no próprio site da ABIn/PNPC, as quatro categorias envolvidas no programa tem objetivos muito específicos, as quais poderiam ser definidas da seguinte forma:

- Proteção de áreas e instalações - orienta os procedimentos a serem implantados nos locais que, por serem utilizados para elaboração, guarda ou manuseio de informações e ou materiais sigilosos, necessitam controle de acesso, sistemas de alarmes e monitoramento, além de prevenção e resposta a situações de emergência;
- Proteção de documentos e materiais - sejam eles fixados em qualquer

suporte, que devem ser salvaguardados de divulgação não autorizada, extravio, adulteração, destruição, acidentes e fenômenos naturais, devendo, para isso haver um ato procedimental durante a preparação, produção, acesso, utilização, envio, recebimento, armazenamento, recuperação e eliminação dos mesmos;

- Pessoal - os objetivos levam a procedimentos que evitem contratações de pessoas inadequadas para funções de natureza sensível, controle do comportamento das pessoas engajadas em projetos estratégicos e as precauções necessárias para garantir o desligamento dos funcionários, sem por em risco os ativos das empresas;
- Sistemas de informação - os procedimentos visam resguardar a informação institucional armazenada, em processamento ou em trânsito, em qualquer mídia, principalmente contra ameaças físicas, tecnológicas e comportamentais, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento econômico, minimizando as perdas frente algum sinistro e maximizando o retorno dos investimentos, assegurando sigilo, autenticidade, integridade e disponibilidade da informação.

5. Apreciação de legislação proposta ao Senado Federal

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) 295/01, foi uma iniciativa desencadeada durante a CPI do Futebol, visando sanar problemas jurídicos que estavam dificultando o bom desempenho das ações investigativas. Apresentado em novembro de 2001, propôs uma nova legislação para as Comissões Parlamentares de Inquérito, pois a legislação atual, de 1952, é fundamentada na Constituição de 1946 e portanto desatualizada frente às novas necessidades jurídico-sociais.

"Inobstante sua importância, a legislação de regência (Lei nº 1.579/1952) quedou-se completamente ultrapassada, não apenas em função do decurso de quase meio século desde sua implementação, mas, sobretudo, em razão de a ordem jurídica haver mudado significativamente desde então." (Diário do Senado Federal p.32515)

A proposta de uma legislação para as Comissões Parlamentares de Inquérito, que foi denominada de Lei de Inquérito Parlamentar (LINP), permitiu que

muitos procedimentos que não estão legalmente dispostos, pudessem ter uma previsão legal, entre eles, artigos que tratam da aquisição e proteção de informações sigilosas.

O art. 2º prevê o envio das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito não apenas ao Ministério Público, mas também aos demais órgãos estatais de controle, podendo também serem remetidas antes do término da CPI, caso ocorram ameaças a parlamentares ou funcionários. A proposta visa que uma "conduta ilícita sob a ótica penal possa igualmente submeter-se a significativas sanções civis e administrativas".

Art. 2º O Poder Legislativo poderá criar comissões parlamentares de inquérito, (...) sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º As conclusões serão também enviadas a todos os demais órgãos estatais de controle, sempre que os fatos apurados repercutirem nas respectivas esferas de competência.

§ 4º Após o término de seus trabalhos, (...) os documentos sigilosos poderão ser enviados aos órgãos designados no caput, (...) com base no instituto da transferência de sigilo, previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

§ 5º Havendo risco de perecimento do objeto tutelado pelo interesse público em face do decurso do tempo até a conclusão dos trabalhos, ou ainda, tendo ocorrido ameaça contra os parlamentares ou dirigida aos seus assessores, poderá o colegiado enviar, por cautela, informações e documentos para o Ministério Público, bem como para os órgãos referidos no §3º, no momento em que se fizer necessário, ainda que anteriormente ao término dos trabalhos.

Já a abertura da possibilidade da CPI fazer representações a órgãos antes do relatório final visa, sobretudo, conferir maior segurança ao colegiado, que naturalmente está sempre sujeito à ameaça de pessoa ou grupos afetados pelo desenrolar do trabalho investigativo.

No art. 5º há a possibilidade da Comissão Parlamentar de Inquérito promover vários tipos de diligências, mas sendo ressalvada a condição de sempre ser mediante circunstanciada fundamentação.

Art. 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito promoverá diretamente as seguintes diligências, sempre mediante circunstanciada fundamentação:

- I – transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados;
- II – busca e apreensão;
- III – interceptação telefônica;
- IV – perícias;
- V – acareações;
- VI – depoimentos de autoridades e cidadãos;
- VII – requerimentos de documentos e objetos em poder de particulares, revestido, para este, de caráter compulsório;
- VIII – requisitar ou requerer, de servidores ou órgãos públicos,

documentos ou diligências, bem como requerer ao Tribunal ou Conselho de Contas respectivo, a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

IX – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise;

X – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

XI – todas as demais diligências permitidas na lei processual que se fizerem necessárias.

A partir desse artigo, são descritos muitos procedimentos que se relacionam diretamente com o desempenho das Comissões Parlamentares de Inquérito e que são ignorados pela atual legislação. Nos artigos 7 e 8, são descritas questões relacionadas com escutas telefônicas, que poderão ser instrumento utilizado pelas CPI, discriminando e limitando seu emprego e utilização. Questões relacionadas com busca, apreensão e intimação também são tratadas de forma detalhada, sanando a falta desses instrumentos na lei.

Ressalva deve ser feita quando, através da norma, tenta-se limitar de forma exacerbada determinadas atividades, podendo até mesmo inviabilizar o instrumento, como ocorre no § 3º do art. 8, onde ocorre uma limitação de 15 dias, prorrogáveis por igual período para utilização de meio proposto, porém, deve-se estar atento que muitas provas para serem coletadas, necessitam de tempo variável, podendo levar mais ou menos tempo, dependendo de cada caso.

Art. 8 (...)

§ 3º A decisão será fundamentada, (...) indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Outro destaque da proposta refere-se ao tratamento detalhado de temas típicos da Comissão Parlamentar de Inquérito influenciados pelo avanço tecnológico, como a interceptação de comunicação telefônica e a autorização de depoimentos colhidos por meios eletrônicos como, por exemplo, a videoconferência (art. 10).

Quanto ao acesso e a divulgação de documentos sigilosos, existe a citação no Art. 2º § 4º, que se refere à Lei Complementar nº 105/01, como norma de transferência de sigilo, mas prevê em seu Art. 19 que: havendo uma "justa causa" que configure a necessidade de revelação de dados sigilosos, tal divulgação seria permitida sem estar sujeita a acusações de ilicitude, porém, o texto não é suficientemente claro ao designar quem e qual o procedimento para estabelecer tal "justa causa". Mesmo sendo necessário a "quebra" de sigilo, não deverá ser realizada em reunião aberta ao público, sem a prévia consulta da origem da

informação ou no caso de ter sido fruto de investigações próprias da CPI, consultado o colegiado responsável pela gestão das informações sigilosa no âmbito do legislativo². A transferência de sigilo para os integrantes da Comissão, ou seja, a abertura de informações sensíveis, deve ser feito sempre em reunião secreta ou em oportunidade adequada.

O referido texto não avança com relação a normas que disciplinem o acesso de parlamentares e assessores a documentos sigilosos, devendo para tanto, ser desenvolvida legislação específica, voltada unicamente a estabelecer as normas e procedimentos necessários à segurança das informações que estejam em posse das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Mesmos havendo uma legislação própria que norteie os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, é necessário que se faça menção explícita sobre a utilização dos códigos Civil, Penal e de Processo Penal, no que lhe couber em casos omissos do regimento.

Uma iniciativa mais específica para a criação de uma norma visando o trato com a documentação sensível, foi apresentada pelo então Senador Lúcio Alcântara no Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 24 de 1999, que versa sobre normas e definições no trato de documentos sigilosos no Senado Federal. Essas foram formuladas para o cumprimento do Art. 19 da Lei nº 8.159/91. Este Projeto chegou a ter relatório pronto (do Senador Francelino Pereira) para entrar na pauta da Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça do Senado Federal em agosto de 2002. No entanto, o projeto não foi apreciado e acabou sendo arquivado com o fim da legislatura.

No primeiro artigo do PRS, é identificada a necessidade de tratamento distinto para documentos sigilosos, pois ao classificar os documentos em "ostensivos" e "sigilosos", prevê que esses últimos devam ter um procedimento apropriado em sua produção, recebimento, utilização ou arquivamento.

Art. 1º Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pelo Senado Federal, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Ostensivo é o documento emitido, recebido ou apresentado que tramita e é arquivado sem qualquer marca de sigilo.

² No PRS 24/99 há a previsão da criação da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, que terá competência de decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

§ 2º Sigiloso é qualquer material impresso, datilografado, gravado, informatizado, desenhado, manuscrito ou fotografado, classificado como tal e que deva ser de acesso restrito, por motivo de segurança e interesse da sociedade, do Estado ou do cidadão.

O tratamento que deve ser dado a esses documentos está descrito entre os artigos 7 e 11, que torna proibida a divulgação dos mesmos e são tomadas medidas de segurança relativas ao arquivamento dos mesmos.

Art. 7º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pelo Senado Federal, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.

§ 1º (...)

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, (...)

§ 3º O inventário arquivístico desses documentos dará notícia de cada uma das peças documentais singulares e de seu exato local de arquivamento.

Art. 8º O documento produzido ou recebido pelo Senado Federal, classificado como sigiloso, deverá ser fechado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Art. 9º Os invólucros lacrados serão rubricados:

(...)

Art. 10. Rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao Arquivo do Senado Federal.

Parágrafo único. O Arquivo, ao receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo, registrará esse prazo, consultada a autoridade competente.

Art. 11. Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

Porém, o PRS não apresenta medidas quanto à segurança durante o transporte dos mesmos, que devem ser obrigatoriamente acompanhados por autoridade Policial, garantindo a integridade da documentação no traslado.

Outro aspecto é a adaptação do ambiente do arquivo para receber esse tipo de documento. Devem ser disponibilizadas salas-cofre com sistemas de controle de acesso e circuito fechado de televisão, além de salas especiais para a consulta dos documentos. Esse acesso deve ser franqueado somente a parlamentares e funcionários expressamente autorizados. O Senador Lúcio Alcântara cita em sua justificativa ao PLS nº 24/99.

A experiência tem evidenciado que as normas regimentais e administrativas que disciplinam o trato com os documentos sigilosos no âmbito do Senado Federal mostram-se insuficientes para atender às diferentes situações ocorridas. O Regulamento Administrativo do Senado, no seu art. 172, enuncia que compete ao Serviço de Arquivos e Publicações, entre outras atribuições, "receber e arquivar, em invólucros lacrados, as atas das sessões secretas e outros documentos considerados sigilosos pela Comissão Diretora".

Tornou-se imprescindível, portanto, que regras específicas passem a disciplinar o assunto, em proveito da agilidade e de segurança no trato com os documentos de natureza sigilosa.

Os funcionários selecionados para exercerem funções em locais de produção, trânsito ou armazenagem de informações sensíveis, devem ter domínio da legislação referente à salvaguarda de documentos sigilosos e ter proficiência nas técnicas de proteção ao conhecimento, além de apresentar conduta condizente ao trato responsável da coisa pública.

Os graus de sigilo que estão determinados no PRS 24/99, estão de acordo com o art. 23 da Lei 8.159/91, categorias definidas posteriormente através do Decreto nº 4.553/02.

O PRS define o que são documentos sigilosos, cita os graus de sigilo, definindo-os e ainda, no caso dos documentos produzidos pelo Senado Federal, esclarece quem tem a competência para defini-los em cada caso.

Art. 2º Classificar um documento como sigiloso é atribuir a ele certo grau de sigilo em virtude de seu conteúdo.

Art. 3º São graus de sigilo:

I - ultra-secreto: para documentos que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio;

II - secreto: para documentos que requeiram elevadas medidas de segurança e cujo teor ou características só possam ser do conhecimento de pessoas que, embora sem ligação íntima com seu conteúdo e manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento em razão do desempenho de cargo ou função;

III - confidencial: para documentos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa dificultar o trâmite e o desenvolvimento da ação administrativa ou ser prejudicial aos interesses nacionais, de entidades, ou de indivíduos;

IV - reservado: para os documentos que não devam ser do conhecimento do público em geral, no interesse do serviço.

Art. 5º Os documentos sigilosos produzidos pelo Senado Federal terão os graus de sigilo atribuídos pelas seguintes autoridades:

I - ultra-secreto - o Presidente do Senado Federal;

II - secreto, confidencial e reservado - o Presidente do Senado Federal ou o presidente de comissão, em sessão ou reunião, ouvido o respectivo Plenário;

III - confidencial ou reservado - o Presidente do Senado Federal, membro da Mesa e o presidente de comissão;

IV - reservado – o Secretário-Geral da Mesa e o Diretor-Geral.

Uma importante diferenciação se dá entre os documentos ultra-secretos e os secretos. Os primeiros são aqueles que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser de conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio. Já os secretos são aqueles que requeiram elevadas medidas de segurança e o teor ou características só possam ser do conhecimento de pessoas que, embora sem ligação íntima com seu conteúdo e manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento em razão de cargo ou função.

Os documentos produzidos no Senado Federal em reuniões, como é o caso das atas de sessões plenárias secretas, ou das reuniões da Mesa Diretora ou por presidentes de comissão; é dado um procedimento padrão de classificação.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios de classificação:

I - documentos oriundos de sessões plenárias secretas e de reuniões de comissões, que tratem dos assuntos previstos no art. 116 do Regimento Interno do Senado Federal, são obrigatoriamente secretos;

II - documentos oriundos de sessão ou reunião secreta que deliberem sobre assuntos diversos dos incluídos no item anterior terão, no todo ou em parte, seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, por deliberação do Plenário, ao término da sessão ou reunião;

III - documentos oriundos de reunião reservada poderão ser classificados como reservados, a juízo de comissão;

IV - a correspondência, os processos e demais documentos produzidos pelo presidente ou membro da Mesa e por presidentes de comissão poderão ser classificados como confidenciais ou reservados, e, pelo Secretário-Geral da Mesa e Diretor-Geral, como reservados.

Nesses casos alguns procedimentos devem ser revistos, assim como as reuniões secretas da Comissão de Relações Exteriores, quando da apreciação dos nomes indicados pelo Poder Executivo para cargo de Embaixador da República Federativa do Brasil no exterior. Para alguns presidentes dessa comissão, a apresentação feita pelo proposto é sigilosa e para outros presidentes, somente a votação é considerada sigilosa.

É importante a revisão desses procedimentos, pois, informações com chancela de sigilosa recebem trato especial, não sendo interessante ter documentos que não contenham esse conteúdo recebendo o mesmo tratamento, apesar de mais grave, seja divulgação de informações reservadas como se fossem de conhecimento público, expondo assim, aspectos sensíveis da administração pública nacional e relações exteriores.

O prazo de sigilo de documentos sensíveis foi assunto discutido, quando da apreciação da MP 228/04, que se transformou integralmente no Projeto de Lei de Conversão nº 03/05, que trata do prazo de acesso a documentos sigilosos, que sejam de interesse público ou particular. Esse assunto está elencado nesse PRS, no seu artigo 4º, devendo no entanto ser adequado ao que prevê atualmente o PLV nº 03/05.

Art. 4º Prazo de sigilo é o período durante o qual se veda o acesso à informação contida em documentos classificados como sigilosos.

§ 1º Os prazos, variando conforme o grau de sigilo, são:

I - ultra-secreto: máximo de trinta anos;

II - secreto: máximo de quinze anos;
III - confidencial: durante o trâmite de documento ou, após ultimado, máximo de dez anos;
IV- reservado: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, máximo de cinco anos.
§ 2º Os documentos médicos ficam automaticamente classificados como confidenciais.
§ 3º Os documentos médicos de caráter pessoal relativos à sanidade física e mental permanecerão em sigilo pelo prazo de cem anos.
§ 4º Vencido o prazo de sigilo, o documento perderá esse caráter, passando a receber tratamento idêntico ao dos documentos ostensivos.

A garantia de inviolabilidade dos documentos contendo informações sigilosas, passa por uma criteriosa seleção das pessoas que terão acesso a esses, devendo estar previsto o treinamento, o acompanhamento e a avaliação das condições de tratamento desses documentos por parte do recurso humano.

No PRS nº 24/99 o acesso é definido, fazendo algumas restrições muito importantes como a ex-parlamentares e ainda estabelece em seu parágrafo único um apontamento à responsabilidade das pessoas que tiverem conhecimento do conteúdo de documentos sigilosos.

Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado como sigiloso, na vigência do prazo de sigilo:
I - o parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;
II - comissões parlamentares de inquérito e outras que, por resolução do Senado Federal, sejam investidas de igual poder;
III - a Justiça, toda vez que por ela requisitado.
Parágrafo único. Toda pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

A manutenção do sigilo de documentos passa por alguns procedimentos que são necessários, mesmo que causem desconforto a parlamentares no exercício de sua função.

No caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, algumas práticas causam problemas graves no gerenciamento da segurança da informação, entre elas o costume de fazer cópias da documentação sigilosa, seja por parte dos parlamentares ou de seus assessores. Esse comportamento pode causar vazamentos de informação, pois retira o objeto que está sendo protegido do ambiente seguro e multiplica suas possibilidades de exposição, além de dificultar muito a apuração de responsabilidade.

A documentação sigilosa, durante sua vigência na comissão, não deve, sob hipótese alguma sair do ambiente em que se encontra guardada, ou seja, da

sala-cofre da CPI, no caso de consulta, deve ser retirada por funcionário qualificado e entregue para o solicitante em sala especial para leitura, não podendo ser copiada ou reproduzida de qualquer forma. O PRS destaca esse procedimento, acrescentando a possibilidade de realização de cópias em situações extraordinárias e as normas para tal procedimento.

Art. 16. Os documentos sigilosos não poderão ser copiados sem prévia permissão da autoridade que lhes atribuiu o grau de sigilo.
Parágrafo único. Qualquer reprodução de um documento sigiloso recebe a classificação correspondente à do original.

Uma parte controversa desse PRS é o possibilidade de desclassificar uma documentação sigilosa quando haja comprovação de irregularidades ou infrações. Um poder como esse deve ser bem fundamentado, devendo ser prevista a imputação de crime de responsabilidade às autoridades que realizarem desclassificações que causem danos à segurança da sociedade, do Estado ou à honra e a imagem das pessoas.

Art. 13. Os documentos que comprovem o cometimento de irregularidades e infrações poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

Art. 14. No interesse de pesquisa, quando requerido, o prazo de sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão ou a autoridade que classificou o documento como sigiloso.

Art. 15. Será criada no Senado Federal, no prazo de um ano, Comissão Especial de Documentos Sigilosos, à qual competirá decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

§ 1º A comissão será constituída de três Senadores indicados pelo Presidente do Senado Federal, a cada dois anos, e por dois assistentes: um consultor legislativo e o diretor do Arquivo ou pessoa por ele indicada.

§ 2º O consultor será indicado conforme sua especialização no assunto constante do documento em análise.

§ 3º A comissão não desclassificará documento sem consultar a autoridade ou órgão que o classificou.

A criação da Comissão Especial de Documentos Sigilosos é de grande importância, devendo ser técnica e responsável em suas decisões. Sua composição deve primar por pessoas de reputação ilibada e notório saber técnico.

Ao formar um conselho específico para o tema, composto por senadores, consultores especializados, profissionais de segurança de informação e de arquivo, as decisões seriam tomadas com maior autoridade e responsabilidade sobre acesso e manutenção de documentos sigilosos. A imagem da segurança institucional estaria fortalecida, havendo maior poder de inibição aos desvios de conduta relacionados com o vazamento de informações sigilosas.

Nos artigos 17 e 18, estão expressas as punições previstas para a quebra de sigilo.

Art. 17. O Parlamentar que violar o sigilo de que trata esta Resolução incorrerá nas sanções previstas no art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, e, nos casos previstos no art. 5º, V, da Constituição, obrigará-se à indenização à pessoa que teve seu interesse atingido, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 18. O funcionário que violar ou der acesso irregular a documentos classificados como sigilosos sofrerá as penas da lei.

Art. 19. Ocorrendo qualquer irregularidade que afete a segurança de documentos sigilosos, o responsável por sua guarda notificará a autoridade competente, que apurará a responsabilidade do ocorrido.

A apuração de qualquer ocorrência envolvendo a quebra de sigilo deve ser comunicada a Comissão Especial de Documentos Sigilosos, para então destacar uma comissão para apuração de responsabilidades e também para a tomada de medidas de contingência visando minimizar os danos causados. A comissão de apuração, com poderes de CPI e com a força punitiva de um Conselho de Ética, destacando a possibilidade de envolvimento de parlamentar, deve também possuir as prerrogativas de poder de polícia, caso as suspeitas se concretizem sobre funcionários ou pessoas comuns, devendo para tanto a interação das atividades investigativas com a Polícia do Senado Federal, que procederá o termo circunstanciado e inquérito policial.

6. Conclusão

O avanço tecnológico da sociedade moderna proporcionou, além de uma revolução nas relações sociais, um período de desenvolvimento econômico peculiar com características semelhantes entre muitos Estados. A Sociedade do Conhecimento, um período pós-industrial marcado pela valorização do conhecimento como principal ativo de empresas e países é também o cenário onde ocorrem transformações significativas nas relações entre iniciativa privada e administração pública.

As relações internacionais abrangem atualmente uma dimensão muito mais ampla do que as clássicas relações políticas de poder, os atores internacionais não se resumem mais às Nações e os interesses são preponderantemente econômicos. Para tanto, as estruturas governamentais tiveram que se adaptar aos

novos desafios, utilizando tecnologias de defesa nacional, para a salvaguarda do conhecimento civil voltado para fins econômicos e desenvolvendo um arcabouço jurídico visando proteger as fronteiras do conhecimento, pois as fronteiras físicas perderam sua integridade pela transnacionalização da informação e pela tecnologia da informática.

O processo político brasileiro, seguindo tendências democráticas modernas, prima pela transparência e pelo debate. Mas, frente a aspectos específicos da economia e da política, atribuídas constitucionalmente ao Parlamento para análise e deliberação, faz-se necessário, nesse poder, que se implante uma política eficiente de proteção às informações sensíveis, pois a exposição indiscriminada desses assuntos, considerados estratégicos, pode acarretar prejuízos econômicos e/ou políticos ao País.

Para uma melhor visualização do problema, são apresentados alguns fatos históricos sobre casos de vazamento de informações no âmbito da administração pública, em especial envolvendo o Congresso Nacional, mostrando a precariedade dos procedimentos de controle de informações e evidenciando a necessidade urgente do Poder Legislativo desenvolver uma política eficiente para a salvaguarda de informações sigilosas.

Apreciando aspectos gerais da legislação federal, que versa sobre esse tema, é possível observar a gama de procedimentos que devem ser adotados no Poder Legislativo, para tornar seguro o trato da informação sensível, permitindo maior confiabilidade de autoridades de outros poderes e estrangeiras quando disponibilizam informações sensíveis para serem utilizadas em trabalhos específicos do Parlamento.

Muitas ações são necessárias para tornar o ambiente legislativo seguro para informações sensíveis, podendo ser destacado: o treinamento do recurso humano, a preparação dos ambientes destinados a produção, análise e arquivamento dessas informações, a execução de contra-medidas, ou seja, medidas de detecção das falhas de segurança, porém, um passo imprescindível deve ser dado, para que se alcance a efetiva segurança no trato das informações: a conscientização dos parlamentares quanto a responsabilidade em preservar as informações sigilosas.

Ao concluir, se observa que o desenvolvimento de uma Política eficaz de Proteção à Informação no Poder Legislativo pode estar a caminho, pois dentro da máquina administrativa do Senado Federal já existem profissionais competentes para o desenvolvimento, execução e acompanhamento de um projeto dessa magnitude e os recursos tecnológicos também se encontram disponíveis, somente cabendo às autoridades a missão de desencadear o processo formador de uma cultura voltada à segurança da informação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno: **Resolução nº 93 de 1970**; texto editado em virtude da resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das resoluções nº 51... . Brasília, DF, Senado, 2003. 291p.

BRASIL. Congresso. Regimento Comum: **Resolução nº 1, de 1970 - CN**, com alterações conexas. Brasília: Congresso Nacional, 1994. 65p.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados: **Resolução nº 30 de 31 de outubro de 1972**, texto consolidado em 1982 e alterados pelas resoluções de 1983; 4, 30 e 55, de 1985; 34, de 1986. 4º ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. 218p

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2001**. Que institui a Lei de Inquérito Parlamentar (LINP), disciplinando os poderes de investigação inerentes às autoridades judiciais, previstos no § 3º do art. 58, da Constituição Federal. Diário do Senado Federal, Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 de Dezembro de 2001. p. 32512 a 32517.

NBR/ISO/IEC 17799:2000. **Tecnologia da Informação** – Código de prática para a gestão da segurança da informação. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas. 2000. 56p.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de janeiro de 1991. Seção ?, p. ?.

BRASIL, **Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 03 de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências (acesso a documentos públicos de interesse particular ou coletivo). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2005. Seção ?, p. ?.

BRASIL, **Projeto de Resolução do Senado nº 24/99**. Dispõe sobre documentos sigilosos no Senado Federal, de acordo com os parâmetros traçados pela Lei n. 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Diário do Senado Federal, Poder Legislativo, Brasília, DF, ?? de ?? de 1999. p. ?????.

BRASIL, Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – IEPA. **Abin apresenta o Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento aos pesquisadores do lepa**, em http://www.iepa.ap.gov.br/noticias/noticias_maio_1.htm, visitado em 15/08/2005, às 16h45min.

BRASIL, Presidência da República – ABIn. **Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento**, em http://www.abin.gov.br/abin/pnpc_programa.jsp, visitado em

19/09/2005 às 18h50min.

LUCCI, Elian Alabi. **A Era Pós-Industrial, a Sociedade do Conhecimento e a Educação para o Pensar**. Editora Saraiva em

<http://www.hottopos.com/vidbib7/e2.htm>, visitado em 04/11/2005, às 21h26min.

CRUZ, Edilson Fernandes da. **A Proteção do Conhecimento Sensível no Terceiro Milênio**. Palestra apresentada no I Simpósio Regional de Proteção ao Conhecimento. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2001.

ALVES, Rex Nazaré. **Economia, Ciência e Tecnologia e o Estado**. Palestra apresentada no Seminário “Atividade de Inteligência no Brasil: Contribuições para a Soberania e a Democracia”. Brasília, 6 e 7 de novembro de 2002. Brasília: Gráfica da ABIn, 2003. 567p.

NETO, Roque Monteleone. **Inteligência e Sustentação dos Interesses Nacionais**. Palestra apresentada no Seminário “Atividade de Inteligência no Brasil: Contribuições para a Soberania e a Democracia”. Brasília, 6 e 7 de novembro de 2002. Brasília: Gráfica da ABIn, 2003. 567p.

MADUEÑO, Denise. **Documento some da CPI e aparece na imprensa**. Estado de São Paulo on line, em <http://estadao.com.br/nacional/noticias/2005/jul/20/61.htm>, visitada em 20/07/2005 às 12h05min.

SILVEIRA, Rose Ane. **Decisão sobre CPI do Banestado sai em fevereiro**. Folha on line, visitado em <http://www.presidencia.gov.br/etica/Sinopse/2005/Janeiro/20050104.doc> 19/08/2005 às 16h53min.

Instituto da Sociedade Civil para Controle da Administração Pública. **Sem conclusão, CPI do Sivam termina hoje**. Folha On line, em <http://www.fisccal.org.br/noticias7.htm>, visitada em 19/08/2005 às 17h02min.

A Notícia. **TCU analisa socorro a bancos**. Em <http://www.an.com.br/1999/jun/12/Opai.htm>, visitada em 19/08/2005 às 16h55min.

Agência Estado. **PSDB pede saída de Pimenta da vice-presidência da CPI**. em <http://estadao.com.br/nacional/noticias/2005/ago/11/76.htm>, visitada em 19/08/2005 às 17h05min.

<http://www.obancomundial.org>, visitado em 05/11/2005, às 22h05min.

<http://www.cni.org.br/brasil/historia-new.htm>, visitado em 05/11/2005, às 21h58min.